

Os Direitos dos Refugiados

Celimara Batista do Nascimento¹

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como propósito expor os direitos dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro, discorrendo acerca dos instrumentos de proteção existentes na legislação nacional.

Os refugiados são pessoas obrigadas a saírem de seus países para outros Estados, em situações de extrema violência. O grupo é forçado a abandonar seus lares em situações de guerras ou conflitos, por questões religiosas, étnicas, políticas ou econômicas.

O tema abordado neste artigo justifica-se dada sua relevância atual, tendo em vista o número crescente de refugiados em território brasileiro nos últimos cinco anos.

O Brasil é considerado um dos países que mais acolhem refugiados. Atualmente, o país possui cerca de cinco mil refugiados, de mais de setenta nacionalidades diferentes, vivendo em centros urbanos.

A Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados foi o primeiro acordo internacional a cobrir os mais importantes aspectos da vida de um refugiado. Por meio dela, reconheceu-se a necessidade de cooperação internacional para se enfrentar o problema do refúgio.

A proteção nacional vem regulada na Constituição Federal de 1988 e, em especial, na Lei nº. 9.474/97 - Estatuto dos Refugiados.

O Brasil foi o primeiro país da América Latina a ter uma lei específica sobre refugiados. A Lei nº. 9.474/97 representou um marco histórico no âmbito internacional e demonstrou a preocupação do Brasil com a temática do refúgio.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Casa do Estudante de Aracruz, ES. Advogada.

Logo, quando chegam ao Brasil, os refugiados encontram dificuldades de integração do mercado de trabalho, acesso à moradia, à saúde e à educação. Tais problemas são desencadeados por razões ligadas à xenofobia e ao preconceito, motivados pela raça, credo, religião, etnia ou procedência estrangeira.

1 . A Proteção Nacional dos Refugiados

O Brasil ocupa papel de destaque na América do Sul, por ter sido o primeiro país a regulamentar a proteção dos refugiados. Ele foi o pioneiro a ratificar a Convenção de 1951, aderindo ao Protocolo de 1967 em 07 de agosto de 1972, além de ter sido o primeiro país a elaborar uma lei específica sobre refugiados, a Lei 9.474/97.²

Segundo Liliana Lyra Jubilut:

O Brasil está comprometido com a normativa de proteção dos refugiados desde os primórdios da fase de universalização deste instituto, no início da década de 50 do século XX, uma vez que ratificou e recepcionou tanto a Convenção de 51 quanto o Protocolo de 67 além de fazer parte do Conselho Executivo do ACNUR desde 1958.³

De acordo com Liliana Lyra Jubilut, em 1992, com a chegada de aproximadamente 1.200 angolanos que fugiam da guerra civil em seu país, o Brasil adquiriu uma postura mais flexível em relação aos refugiados, não se restringindo à definição prevista na Convenção de 51 e no Protocolo de 67, mas sim a ampliando, de forma a permitir a proteção dessas pessoas. Era o início da utilização da definição ampliada pelo Brasil, seguindo as diretrizes da Declaração de Cartagena (1984), e que seria positivada na lei nacional sobre refugiados.⁴

² CHIAPETTI, Thatiane Barbieri. O direito internacional dos refugiados e o seu reflexo no ordenamento jurídico brasileiro na análise da lei nº 9.474/97. 2010. 71f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 26. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/24893/000750320.pdf?sequence=1>>. Acesso em 06/10/2014.

³ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 171.

⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 175.

A seguir, abordaremos os dois principais diplomas legais existentes em nosso ordenamento jurídico brasileiro, relativos aos refugiados, vale dizer, a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº. 9.474/97.

1.1 A Constituição Federal de 1988

Segundo Liliansa Lyra Jubilut, a análise da temática dos refugiados na Constituição Federal de 1988 deve ser feita a partir de uma dupla perspectiva: devem-se averiguar, de um lado, suas normas internas, ou seja, os princípios e regras nela contidos, relativos à proteção dos refugiados; e, de outro lado, as disposições que lhe são exteriores, porém, que são reguladas por ela, as quais, no caso em tela, vêm expressas em tratados internacionais, ou seja, tem-se que compreender como essas regras internacionais se associam com as regras constitucionais.⁵

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 1º, que o Brasil tem como fundamentos da República, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, que traça toda a proteção dos direitos humanos no Brasil.

Garantindo-se a dignidade da pessoa humana, por conseguinte, estará garantida a proteção de que necessita um refugiado, que terá direito a refúgio num determinado país, quando em busca de abrigo.

Segundo Carina de Oliveira Soares, o princípio da dignidade da pessoa humana é caracterizado como sendo o de maior hierarquia valorativa da Constituição Brasileira, valendo-se como um “valor-guia”, não apenas para os direitos fundamentais, mas também para toda a legislação brasileira. Esse princípio fundamental representa não só um balizamento à atuação positiva do Estado, mas também uma obrigação de promover essa dignidade através de ações positivas, como forma de assegurar o mínimo existencial para cada ser humano.⁶

⁵ JUBILUT, Liliansa Lyra. **O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 179.

⁶ SOARES, Carina de Oliveira. O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional. 2012. 252f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, p. 98. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documents/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1>. Acesso em 05/10/2014.

Nesta temática, afirma Liliansa Lyra Jubilut:

Além de obrigar o Brasil a zelar pelo respeito aos direitos humanos e a conceder asilo, assegurando mediatamente o refúgio, a Constituição Federal de 1988 estipula a igualdade de direitos entre os brasileiros e os estrangeiros – incluindo-se os solicitantes de refúgio e os refugiados – do que se depreende que, salvo as exceções nele previstas, este documento coloca o ordenamento jurídico nacional, com todas as suas garantias e obrigações, à disposição dos estrangeiros que vêm buscar refúgio no Brasil.⁷

Além disso, em seu artigo 3.º, o Diploma Constitucional de 1988 prevê seus objetivos fundamentais, com destaque, para o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o que renova a prática constitucional brasileira, posto que ao descrever os objetivos que pretende atingir, obriga a todos a se comprometer com a sua realização.⁸

Em seu Título I, estabelece os princípios fundamentais dos quais devem ser conduzidos em suas relações internacionais, pela República Federativa do Brasil.⁹

O art. 4, alíneas II e X da Carta Magna prevê, respectivamente, que o Brasil rege-se nas suas relações Internacionais, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e da concessão do asilo político. O asilo político é regido, ainda, em título próprio da Lei nº 6.815, de 1980, o Estatuto do Estrangeiro, que dispõe que o estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o governo brasileiro lhe fixar.¹⁰

Logo mais, em seu art, 5º, a Constituição Federal de 1988 assegura que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

⁷ JUBILUT, Liliansa Lyra. **O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 182.

⁸ Ibid., p. 180.

⁸ Ibid., p. 179.

⁹ SCAGLIA, Geisa Santos. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. 2009. 77f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, p. 36. Disponível em <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Geisa%20Santos%20Scaglia.pdf>>. Acesso em 05/10/2014.

¹⁰ BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil. A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: Athalaia Gráfica e Editora, 2010, p. 136.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].¹¹

Vale apontar, que apesar de o artigo 5º, *caput* mencionar a titularidade de direitos fundamentais ao “estrangeiro residente”, é pacífico na doutrina e na jurisprudência brasileira a extensão da titularidade de tais direitos a todos os estrangeiros, residentes ou não. Assim, pode-se dizer que a proteção conferida aos refugiados é parte indiscutível das políticas do Estado brasileiro, estando essa proteção tutelada, ainda que indiretamente, na Constituição.¹²

Deste modo, percebe-se que o instituto do refúgio no Brasil vem devidamente resguardado na Constituição Federal de 1988, atribuindo-se, desse modo, tratamento jurídico adequado a todos os refugiados.

1.2 O Estatuto dos Refugiados: Lei 9.474/97

Até 1997, os instrumentos internacionais relativos à proteção de refugiados, eram aplicados de forma precária no Brasil, por meio de portarias ministeriais, interministeriais, instruções normativas e de serviço da Polícia Federal. Em 22 de julho de 1997, entretanto, com a sanção e promulgação da Lei nº 9.474, conhecida como Estatuto do Refugiado, o Brasil tornou-se o país pioneiro do Cone Sul a estabelecer uma lei nacional de refúgio.¹³

A elaboração de uma lei nacional específica sobre refúgio foi um marco no tocante à proteção aos refugiados, tendo em vista que a maioria dos países

¹¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In: Vade mecum*. CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto; NICOLETTI, Juliana. 4ª edição. São Paulo. Saraiva, 2014, p. 6.

¹² SOARES, Carina de Oliveira. O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional. 2012. 252f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, p. 97. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1>. Acesso em 05/10/2014.

¹³ LIMA, Luiza Rocha. A problemática contemporânea dos refugiados: Instrumentos normativos internacionais e regionais de proteção. 2012. 80f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 53. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67425/000872652.pdf?sequence=1>>. Acesso em 09/10/2014.

disciplina a matéria do refúgio por meio de dispositivos constitucionais ou por meio de legislações infraconstitucionais não específicas sobre o tema.¹⁴

O Estatuto dos Refugiados foi aprovado pelo Presidente da República da época, Fernando Henrique Cardoso, e define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e se baseia na Declaração de Cartagena de 1984.¹⁵

Segundo Camilla Machado Respino, a Lei:

Determina providências e a postura do país frente aos pedidos e procedimentos aplicáveis aos refugiados, além de ter sido o instrumento usado para a concretização do CONARE [...]. Em seu contexto geral, representa uma lei específica para refugiados, considerada referência do assunto no mundo, inserindo no repertório brasileiro de políticas públicas a proteção de seres humanos com temor de perseguição e ampliando o conceito de refugiado incluindo também as vítimas de violação grave e generalizada de direitos humanos.¹⁶

A Lei 9.474/1997 é bem estruturada do ponto de vista formal. A referida Lei cuida em seu Título I dos aspectos caracterizadores dos refugiados; o Título II discorre sobre o ingresso no território nacional e do pedido de refúgio; o Título III institui e estabelece as competências do CONARE – Comitê Nacional dos Refugiados, bem como sua estrutura e funcionamento; o Título IV trata do Processo de Refúgio; o Título V estabelece as possibilidades de expulsão e extradição; o Título VI se ocupa da cessação e da perda da condição de refugiado; o Título VII discorre sobre as soluções duráveis; e por fim, o Título VIII cuida das disposições finais.¹⁷

Trataremos, então, neste tópico, sobre os principais artigos previstos no Estatuto, abordando os direitos que a Lei 9.474/97 contempla aos refugiados.

¹⁴ SOARES, Carina de Oliveira. O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional. 2012. 252f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, p. 100. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1>. Acesso em 05/10/2014.

¹⁵ RESPINO, Camilla Machado. Refugiados no Brasil: dificuldades de inserção social e a desorganização mental. 2011. 76f. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, p. 20. Disponível em <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/3425/3/20565352.pdf>>. Acesso em 05/10/2014.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 190.

Como já mencionado, o artigo 1º da mencionada Lei, trata de forma pormenorizada, do conceito de refugiado, veja-se:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Observa-se que os incisos I e II repetem a definição de refugiado prevista na Convenção de 1951 e no seu Protocolo de 1967, que elencam como motivos, para considerar refugiado, o indivíduo que está fora de seu país, por fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Todavia, o inciso III estabelece outros motivos para que o indivíduo se refugie em outro Estado, quais sejam, a grave e generalizada violação de direitos humanos. Tal inclusão decorre do fato do Brasil ter firmado instrumentos regionais que ampliam o conceito de refúgio.¹⁸

Já o artigo 2º da Lei nº 9.474/97 prevê que os efeitos da condição dos refugiados são extensivos ao cônjuge do solicitante, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que dele dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

No Título II, o Estatuto rege o ingresso do refugiado no território nacional, dispondo em seu artigo 7º, *caput*, a possibilidade de exprimir o desejo de solicitar refúgio a qualquer autoridade migratória e, no § 1.º do mesmo artigo, a impossibilidade da deportação daquele que solicitar refúgio, para a fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, adotando-se, desta forma,

¹⁸ ROGUET, Patrícia. Direitos e deveres dos refugiados na lei nº 9.474/97. 2009. 184f. Dissertação (Pós Graduação em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, p. 110. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp107618.pdf>>. Acesso em 09/10/2014.

o princípio do *non-refoulement*, característico do Direito Internacional dos Refugiados.¹⁹

Conforme artigo 8º do Estatuto, o ingresso irregular do refugiado no país, não prejudica a possibilidade de solicitação de refúgio.²⁰

O artigo 10 da Lei garante que a solicitação de refúgio, quando apresentada nas condições legais, tem o condão de suspender qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular do solicitante ou de seus familiares que o acompanha.

O título VII trata das soluções duráveis necessárias aos refugiados, como é o caso da repatriação (art. 42), da integração local (artigos 43 e 44) e do reassentamento (artigos 45 e 46).

O artigo 42 da Lei 9.474/97 estabelece que:

Art. 42. A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

A repatriação consiste no retorno do refugiado ao seu país de origem, entretanto, é necessário que este país garanta o retorno com segurança e dignidade, sem o temor de moléstia, discriminação, detenção arbitrária, ameaças físicas ou indiciamento por haver abandonado o país ou permanecido fora dele.²¹

A repatriação deve ser voluntária, exceto nos casos de cessação da condição de refúgio (quando acabam os motivos que o fizeram se refugiar). O Brasil deixa a decisão de retorno à escolha do próprio refugiado, que será feita com o apoio do ACNUR.²²

Nesta toada, ensina Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto:

¹⁹ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 192.

²⁰ Ibid.

²¹ CHIAPETTI, Thatiane Barbieri. O direito internacional dos refugiados e o seu reflexo no ordenamento jurídico brasileiro na análise da lei nº 9.474/97. 2010. 71f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 61. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/24893/000750320.pdf?sequence=1>>. Acesso em 06/10/2014.

²² ROGUET, Patrícia. Direitos e deveres dos refugiados na lei nº 9.474/97. 2009. 184f. Dissertação (Pós Graduação em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, p. 118. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp107618.pdf>>. Acesso em 09/10/2014.

A repatriação sempre gera algumas dificuldades. As Nações Unidas têm uma série de experiências internacionais que mostram quão difícil pode ser uma repatriação. Na repatriação pode haver uma insegurança física do indivíduo, o medo de que a repatriação acabe por provocar sua tortura, sua morte, seu encarceramento, novamente. Pode haver, também, uma insegurança social ou aquela conhecida como insegurança psicológica, onde o indivíduo, mesmo estando diante de um país pacificado, tem medo de que esse retorno venha a provocar ou a despertar traumas, principalmente quando a pessoa foi presa, torturada, viu parentes, familiares e amigos também sofrerem esses danos. Outra questão é a insegurança jurídica. Até que ponto ele pode voltar e receber de novo pelo menos aqueles direitos civis básicos, como direito ao trabalho, de movimentação patrimonial, de residência, enfim, aqueles direitos que o país deve garantir acesso básico. O grande problema que também ocorre nesses casos é a insegurança material. [...].²³

A integração local ocorre quando o refugiado consegue integrar-se, de forma satisfatória, no Estado que lhe concedeu o refúgio. A integração é medida prioritária do governo brasileiro, que busca alcançá-la a partir de parcerias com a mídia e a sociedade civil.²⁴

Para facilitar a integração local, deve-se considerar a condição atípica dos refugiados, quando são exigidos documentos de seus países de origem ou de suas representações diplomáticas ou consulares.²⁵

O artigo 43 trata do assunto, dispondo que:

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Além disso, o ingresso dos refugiados em instituições acadêmicas de quaisquer níveis deve ser facilitado pelos mesmos motivos, de acordo com o artigo 44 da Lei, veja-se:

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas

²³ BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil. A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: Athalaia Gráfica e Editora, 2010, p. 196.

²⁴ ROGUET, Patrícia. Direitos e deveres dos refugiados na lei nº 9.474/97. 2009. 184f. Dissertação (Pós Graduação em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, p. 118. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp107618.pdf>>. Acesso em 09/10/2014.

²⁵ BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil. A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: Athalaia Gráfica e Editora, 2010, p. 197.

de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Por fim, os artigos 45 e 46 do Estatuto dos Refugiados disciplinam a prática do reassentamento, que nos ensinamentos de Patrícia Roguet *apud* Liliana Lyra Jubilut, consiste:

[...] na prática de um Estado acolher, em seu território, refugiados já reconhecidos como tais, pelo ACNUR e/ou por outro Estado, mas que não tiveram toda a proteção necessária fornecida pelo país que lhes deu acolhida (seja por necessidade de proteção jurídica e física, seja pela necessidade de cuidados médicos específicos, seja por uma condição especial – como de crianças e adolescentes, de idosos, de mulheres em situação de risco ou de famílias separadas) ou por total falta de integração local.²⁶

Em outras palavras, pode-se dizer que o reassentamento ocorre sempre quando um indivíduo se desloca do país de onde primeiramente se refugiou, e se dirige a um novo Estado, por não ter sido aceito, ou por não ter se adaptado no primeiro país onde solicitou refúgio.

Inspirado por motivos humanitários, o Governo brasileiro resolveu por desenvolver um programa de reassentamento solidário no ano de 1999, assinando com o ACNUR o Acordo Marco para Reassentamento de Refugiados. Este acordo estabelecia regras a serem utilizadas no processo de acolhimento de refugiados no Brasil.²⁷

O primeiro grupo de reassentados chegou ao Brasil em abril de 1999. O grupo era composto por 23 refugiados afegãos que foram destinados ao Estado do Rio Grande do Sul.²⁸

De acordo com Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto:

Em um exame de auto-avaliação, conclui-se que a peculiaridade da situação (sobretudo, a reduzida experiência brasileira na matéria, as características culturais afegãs face à cultura brasileira e a própria

²⁶ ROGUET, Patrícia. Direitos e deveres dos refugiados na lei nº 9.474/97. 2009. 184f. Dissertação (Pós Graduação em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, p. 119. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp107618.pdf>>. Acesso em 09/10/2014.

²⁷ ANNONI, Dannielle; VALDES, Lysian Carolina. **O direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 146.

²⁸ ANNONI, Dannielle; VALDES, Lysian Carolina. **O direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 149.

inexperiência do Acnur ante as características sociais, políticas, econômicas e culturais do Brasil) fez com que daquelas 23 pessoas, apenas nove permanecessem em território pátrio.²⁹

Contudo, com o aperfeiçoamento do programa, o Brasil tornou-se uma das principais potências no acolhimento de refugiados reassentados dentre países emergentes nessa questão.³⁰

O Brasil já acolheu mais de 150 refugiados nesta condição desde 2004, estando estes localizados nos estados de Goiás, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo. Os principais casos recebidos pelo Brasil são de mulheres em risco, ou seja, mulheres chefes de família ou sobreviventes de tortura e violência.³¹

No que se refere ao Programa de Reassentamento Brasileiro, destaca-se o procedimento para os casos urgentes, conhecido como *fast track*. Neste, os membros do CONARE, após o recebimento da Coordenação-Geral das solicitações de reassentamento com características emergenciais apresentadas pelo ACNUR, terão até 72 horas úteis para manifestarem seus posicionamentos. Caso haja unanimidade de entendimento entre os membros consultados, a decisão será tomada. Tal decisão será ratificada pela plenária do CONARE na sua reunião subsequente à decisão.³²

Importante destacar que, atualmente, no Estado do Espírito Santo, foi criada uma Cartilha de orientação aos refugiados, elaborada pela Comissão de Relações Internacionais da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Espírito Santo (OAB-ES).³³

Tal documento reúne informações relevantes para que as pessoas vindas de outros países, solicitantes de refúgio, saibam exatamente como proceder e quais

²⁹ BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil. A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: Athalaia Gráfica e Editora, 2010, p. 198.

³⁰ LIMA, Luiza Rocha. A problemática contemporânea dos refugiados: Instrumentos normativos internacionais e regionais de proteção. 2012. 80f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 62. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67425/000872652.pdf?sequence=1>>. Acesso em 09/10/2014.

³¹ MELLO, Sérgio Vieira de. III Seminário nacional cátedra Sérgio Vieira de Mello. Disponível em <http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/a_catedra.html>. Acesso em 16/10/2014.

³² BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil. A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: Athalaia Gráfica e Editora, 2010, p. 199.

³³ **Cartilha de orientação aos refugiados será lançada nesta terça, dia 9, pela OAB-ES**. Disponível em: <<http://www.oabes.org.br/noticias/556192/>>. Acesso em 05/01/2015.

órgãos procurar. A cartilha também elenca os direitos e deveres dos refugiados que chegam ao Brasil e, especificamente, no Estado do Espírito Santo.³⁴

Segundo o presidente da Comissão da Seccional, Giulio Cesare Imbroisi, a Cartilha tem como finalidade fazer com que o refugiado crie laços de forma legal com o Brasil, legalizando a situação dos integrantes de sua família, conquistando oportunidades de trabalho, estudo, saúde, tendo acesso a todos os direitos de um cidadão brasileiro, a partir do momento que esteja legalizado.³⁵

CONCLUSÃO

A problemática dos refugiados é um dos temas mais preocupantes na esfera internacional, seja pelo número alarmante de 43,7 milhões de pessoas refugiadas no mundo, seja pelos graves motivos que levam um refugiado a migrar, todos eles envolvendo fortes violações de direitos humanos.

O Brasil é considerado um dos países mais solidários no acolhimento de refugiados, além de possuir uma legislação específica e moderna para o tema.

O presente artigo teve como finalidade identificar os direitos dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro, resguardados na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº. 9.474/97.

A Lei nº. 9.474/97, conhecida como o Estatuto dos Refugiados, conceitua refugiado, estabelecendo direitos e deveres.

Dessa maneira, a postura do Brasil é considerada modelo no âmbito internacional, pois, além de criar uma lei específica para refugiados, recepcionou a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 em seu ordenamento jurídico.

O Estatuto dos Refugiados, além de inserir os princípios gerais da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, adotou as práticas mais modernas no tocante à proteção dos refugiados.

³⁴ Ibid.

³⁵ Ibid.

Um dos destaques realizado pela Lei nº. 9.474/97 foi promover a ampliação da definição de refugiado da Convenção de 1951, integrando também, como critério de reconhecimento da condição de refugiado, a grave e generalizada violação de direitos humanos.

O Estatuto inovou ainda com a previsão expressa da possibilidade de reunião familiar, garantindo a extensão do refúgio aos cônjuges, ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar do refugiado.

A Lei estabelece avanços importantes no campo da proteção social dos refugiados assegurando o direito à emissão de carteira de identidade, comprovante de sua condição jurídica; o direito ao trabalho, inclusive para os solicitantes de refúgio, mediante a emissão de uma carteira de trabalho, além da obtenção de documento de viagem que facilite a sua liberdade de circulação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANNONI, Dannielle; VALDES, Lysian Carolina. **O direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá, 2013.

ASSIS, Alline Neves de. **A proteção internacional dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4062649.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil. A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: Athalaia Gráfica e Editora, 2010.

BONONE, Luana. **Refugiados têm dificuldade de acesso a emprego no Brasil**. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/148399-1>>. Acesso em: 16 out. 2014.

BORGES, Daniel Moura. As diversas vertentes da proteção internacional dos direitos humanos. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano 18, n. 410, p. 66, 15 fev. de 2014.

Cartilha de orientação aos refugiados será lançada nesta terça, dia 9, pela OAB-ES. Disponível em: <<http://www.oabes.org.br/noticias/556192/>>. Acesso em 05/01/2015.

Conare aprova súmula para melhor aplicação da Lei do Refúgio. Disponível em: <[**Convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/refugiados.htm>>. Acesso em: 08 out. 2014](http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={BB799FA1-9499-42CF-BA8D-CDCB8FFB5A4F}&Team=¶ms=itemID={9DEA6D8B-772E-40EB-BB69-2C787863E152};&UIPartUID={2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE}>>. Acesso em: 24 out. 2014.</p></div><div data-bbox=)

CHIAPETTI, Thatiane Barbieri. **O direito internacional dos refugiados e o seu reflexo no ordenamento jurídico brasileiro na análise da lei nº 9.474/97**. 2010. 71f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 26. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/24893/000750320.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06 out. 2014.

FREITAS, Jeane Silva de. **Os desafios na proteção dos direitos humanos dos refugiados no sistema brasileiro**. Disponível em: <<http://mundorama.net/2013/03/25/os-desafios-na-protacao-dos-direitos-humanos-dos-refugiados-no-sistema-brasileiro-por-jeane-silva-de-freitas/>>. Acesso em: 16 out. 2014.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo. Método, 2007.

KIM, Rosana de Souza. **O direito internacional dos refugiados: a lei nacional atende aos reclamos da legislação internacional?.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/rosana_kim.pdf>. Acesso em: 06 out. 2014.

LIMA, Luiza Rocha. **A problemática contemporânea dos refugiados: Instrumentos normativos internacionais e regionais de proteção.** 2012. 80f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 53. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67425/000872652.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 09 out. 2014.

MELLO, Sérgio Vieira de. **III Seminário nacional cátedra Sérgio Vieira de Mello.** Disponível em: <http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/a_catedra.html>. Acesso em: 16 out. 2014.

MENDONÇA, Renata de Lima; PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco. **A proteção sociojurídica dos refugiados no Brasil.** Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/download/7290/5249>>. Acesso em: 16 out. 2014.

MILESI, Rosita. **Refugiados e direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/IMDH/ControlConteudo.aspx?area=001c1b0d-181f-450a-83fb-47915ce5f2eb>>. Acesso em: 16 out. 2014.

MOREIRA, Julia Bertino. **A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil.** Disponível em: <http://www.usp.br/prolam/downloads/2005_2_3.pdf>. Acesso em: 17 set. 2014.

MOREIRA, Julia Bertino. **Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292010000100006&script=sci_arttext>. Acesso em: 16 out. 2014.

PLATONOW, Vladimir. **Refugiados encontram dificuldades para trabalhar no Brasil, aponta ONU.** Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-10-24/refugiados-encontram-dificuldades-para-trabalhar-no-brasil-aponta-onu>>. Acesso em: 16 out. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: Max Limonad. 1998.

RESPINO, Camilla Machado. **Refugiados no Brasil: dificuldades de inserção social e a desorganização mental.** 2011. 76f. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, p. 17. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/3425/3/20565352.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2014.

ROGUET, Patrícia. **Direitos e deveres dos refugiados na lei nº 9.474/97.** 2009. 184f. Dissertação (Pós Graduação em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, p. 110. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp107618.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2014.

SCAGLIA, Geisa Santos. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** 2009. 77f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, p. 26. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Geisa%20Santos%20Scaglia.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2014.

SILVA, César Augusto Silva da. RODRIGUES, Viviane Mazine. **O direito internacional dos refugiados: a práxis do reassentamento solidário no Brasil.** Disponível em: <<http://nuares.files.wordpress.com/2010/06/o-direito-internacional-dos-refugiados-a-praxis-do-reassentamento-solidario-no-brasil.doc>>. Acesso em: 17 out. 2014.

SOARES, Carina de Oliveira. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional.** 2012. 252f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, p.18. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 05 out. 2014.